

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2015

RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Gustavo Richa**, o presente projeto dá nova redação ao parágrafo 15 do artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 36. . . .</p> <p>...</p> <p>XV – servidores municipais ocupantes do cargo de Agentes de Gestão Pública na função de Serviço de Combate as Endemias.</p> <p>...</p> <p><b>§ 15.</b> Os beneficiários de que trata o inciso XV deste artigo deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente uniformizados e mediante sua identificação funcional, exclusivamente para realização de suas atividades laborais, <b>dentro do intervalo das 08h00min às 18h00min</b>, vedado seu registro, de qualquer forma e por qualquer meio, para fins de cômputo do número de usuários do sistema.</p>	<p>Art. 36. . . .</p> <p>...</p> <p><b>§ 15.</b> Os beneficiários de que trata o inciso XV deste artigo deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente uniformizados e mediante sua identificação funcional, exclusivamente para realização de suas atividades laborais, vedado seu registro, de qualquer forma e por qualquer meio, para fins de cômputo do número de usuários do sistema.</p>

**A justificativa do autor é a que segue:**

*“A inclusa mensagem tem por escopo dar nova redação ao parágrafo 15 do artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, acrescentado que foi pela Lei nº 12.315, de 17 de agosto de 2015, que estendeu a isenção da tarifa no transporte coletivo aos Agentes de Gestão Pública na função de Serviço de Combate as Endemias no Município de Londrina, como política pública de maximização das atividades da Autarquia Municipal de Saúde.*

*Ocorre que em seu parágrafo 15 a Lei estabelece que os agentes deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente uniformizados e mediante sua identificação funcional, exclusivamente para realização de suas atividades laborais dentro do intervalo das 08h00min às 18h00min.*

*A presente proposta retira o intervalo das 08h00 as 18h00, visto que os agentes, além da programação ordinária de atendimento da Diretoria e de se deslocar para grandes percursos para atendimento das denúncias ou suspeita de casos de doenças que possam causar epidemias, necessitam também do deslocamento de suas residências até o local onde estão lotados para realização de suas atividades laborais.*

*Com isso será possível facilitar o deslocamento dos agentes, produzindo assim um considerável melhoramento na execução das atividades relacionadas à saúde pública."*

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**No tocante à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Ademais, compete ao Município organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da Constituição Federal, e 5º, III, da nossa Lei Orgânica), cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 17 da referida Lei Orgânica).

O Município, em face do poder que lhe é assegurado de alterar unilateralmente as cláusulas do contrato de concessão, relativas à prestação do serviço e sua fruição pelos usuários, à vista do interesse público, pode estabelecer a obrigatoriedade da isenção da tarifa para os servidores municipais ocupantes do cargo de Agentes de Gestão Pública na função de Serviço de Combate as Endemias.

Entretanto, com o presente projeto aumenta-se o encargo das empresas, e como o encargo que ora se deseja transferir às empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano não foi previsto nos contratos, a fim de manter-se o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato ajustado, o Município só tem duas opções:

- a) arcar diretamente com a despesa da concessão dos passes;
- b) repassar a despesa para a planilha de custo da tarifa (neste caso o encargo seria assumido por todos os usuários).



No primeiro caso, a matéria afrontaria o disposto no inciso IV do art. 29 da nossa Lei Orgânica, que dispõe ser da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 12 da nossa Lei Orgânica).

A transferência do encargo para as concessionárias e permissionárias importará o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, ferindo direito adquirido das empresas.

Neste sentido é a opinião de renomados administrativistas, dentro os quais destacamos, a seguinte:

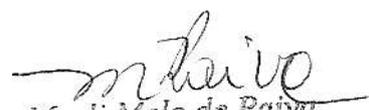
*“A garantia do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato não poderia ser afetada nem mesmo por lei. É que resulta de dispositivo constitucional, o art. 37, XXI, pois de acordo com os seus termos, obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.*

...  
*De outra parte, o equilíbrio econômico-financeiro está obrigado, ainda, por outro dispositivo constitucional: o art. 5º, XXXVI segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” A equação econômico-financeira contratual é um direito adquirido do contratado, de tal sorte que normas a ele sucessivas não poderiam afetá-lo.” (Celso Antônio Bandeira de Mello – Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed. rev., ampl. e atual., 1991, pp. 214 e 215)*

**Conclusão:** a alteração proposta pelo presente projeto só poderia vingar se oriunda do Executivo.

Por todo o exposto esta Assessoria manifesta-se contrariamente ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 12 de novembro de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400

NOVO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2015

RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Gustavo Richa**, o presente projeto dá nova redação ao parágrafo 15 do artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 36. ...</p> <p>...</p> <p>XV – servidores municipais ocupantes do cargo de Agentes de Gestão Pública na função de Serviço de Combate as Endemias.</p> <p>...</p> <p><b>§ 15.</b> Os beneficiários de que trata o inciso XV deste artigo deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente uniformizados e mediante sua identificação funcional, exclusivamente para realização de suas atividades laborais, <b>dentro do intervalo das 08h00min às 18h00min</b>, vedado seu registro, de qualquer forma e por qualquer meio, para fins de cômputo do número de usuários do sistema.</p>	<p>Art. 36. ...</p> <p>...</p> <p><b>§ 15.</b> Os beneficiários de que trata o inciso XV deste artigo deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente uniformizados e mediante sua identificação funcional, exclusivamente para realização de suas atividades laborais, vedado seu registro, de qualquer forma e por qualquer meio, para fins de cômputo do número de usuários do sistema.</p>

**A justificativa do autor é a que segue:**

*“A inclusa mensagem tem por escopo dar nova redação ao parágrafo 15 do artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, acrescentado que foi pela Lei nº 12.315, de 17 de agosto de 2015, que estendeu a isenção da tarifa no transporte coletivo aos Agentes de Gestão Pública na função de Serviço de Combate as Endemias no Município de Londrina, como política pública de maximização das atividades da Autarquia Municipal de Saúde.*

*Ocorre que em seu parágrafo 15 a Lei estabelece que os agentes deverão ter livre acesso aos ônibus e terminais de integração do transporte coletivo, desde que estejam devidamente uniformizados e mediante sua identificação funcional, exclusivamente para realização de suas atividades laborais dentro do intervalo das 08h00min às 18h00min.*

*A presente proposta retira o intervalo das 08h00 as 18h00, visto que os agentes, além da programação ordinária de atendimento da Diretoria e de se deslocar para grandes percursos para atendimento das denúncias ou suspeita de casos de doenças que possam causar epidemias, necessitam também do deslocamento de suas residências até o local onde estão lotados para realização de suas atividades laborais.*

*Com isso será possível facilitar o deslocamento dos agentes, produzindo assim um considerável melhoramento na execução das atividades relacionadas à saúde pública.”*

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**No tocante à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Ademais, compete ao Município organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da Constituição Federal, e 5º, III, da nossa Lei Orgânica), cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 17 da referida Lei Orgânica).

O Município, em face do poder que lhe é assegurado de alterar unilateralmente as cláusulas do contrato de concessão, relativas à prestação do serviço e sua fruição pelos usuários, à vista do interesse público, pode estabelecer a obrigatoriedade da isenção da tarifa para os servidores municipais ocupantes do cargo de Agentes de Gestão Pública na função de Serviço de Combate as Endemias.

Segundo informado pela CMTU na reunião da Comissão de Justiça, Legislação e Redação realizada no dia 16 de novembro de 2015, o proposto pelo presente projeto não apresenta impacto orçamentário financeiro para as empresas nem para o Município, uma vez que os servidores em questão não passam pelas catracas dos ônibus.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 17 de novembro de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**ao Projeto de Lei nº 154/2015**

Considerando as informações trazidas pela CMTU, na Reunião Pública Ordinária da Comissão de Justiça, Legislação e Redação realizada no dia 16 de Novembro de 2015;

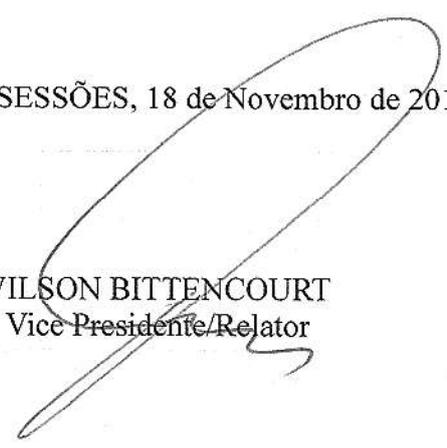
Considerando que a alteração propostas por meio deste Projeto de Lei não gera impacto financeiro ao Município, bem como não acarreta em desequilíbrio econômico financeiro para as empresas concessionárias do serviço de transporte público, uma vez que os Agentes de Endemias ingressam nos ônibus pela porta traseira, desde que estejam uniformizados e mediante apresentação de crachá, não sendo, portanto, contabilizados;

Considerando, por último, o novo parecer jurídico apresentado pela Assessoria Jurídica desta Casa;

Esta Comissão corrobora o parecer jurídico e se manifesta favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº 154/2015.

SALA DE SESSÕES, 18 de Novembro de 2015.

  
ELZA CORREIA  
Presidente

  
VILSON BITTENCOURT  
Vice Presidente/Relator

  
JUNIOR SANTOS ROSA  
Membro

  
AMAURI CARDOSO  
Membro

  
ROBERTO KANASHIRO  
Membro